



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.002668/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.148 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente DIAS DAVILA MET TEC E LOGISTICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/03/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 35. MULTA MANTIDA.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar o sujeito passivo de prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização. Mantém-se o lançamento de multa CFL 35 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes.

BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Obrigações acessórias tipificadas em fundamento legal distinto não caracteriza “bis in idem”. A obrigação tributária acessória, com objetivo de uma prestação positiva (deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização), difere de outras exigências de obrigação principal, que dizem respeito a recolhimento de tributos, conforme explicitado no art. 113, caput e §§, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez
Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 312/328), interposto contra o Acórdão nº 15.27.340 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA – DRJ/SDR (e-fls. 303/309), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação (e-fl. 78/82), interposta diante de Auto de Infração - AI CFL 35 DEBCAD 37.201.629-4 (e-fls. 02/07), lavrado por deixar a empresa de apresentar à fiscalização todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização na forma estabelecida pela Legislação Previdenciária, no valor de R\$ 13.291,66, consolidado em 16/03/2009, cientificado pessoalmente à interessada em 20/03/2009 (e-fl. 2).

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/SDR, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...).

O Relatório do Auto de Infração (fls.39 a 41) informa que, (...)

(...), em auditoria fiscal desenvolvida na empresa autuada, de acordo com as cópias do Termo de Início da Ação Fiscal, do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos e dos Termos de Intimação Fiscal, o contribuinte, apesar de regularmente notificado, não apresentou:

- O esclarecimento solicitado em face das divergências encontradas entre as bases de cálculo apresentadas em folha de pagamento e contabilidade, à maior, e as declaradas em GFIP, à menor, ...;
 - As informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais ...;
 - O regulamento da participação nos lucros ou resultados - PLR;
 - O regulamento da concessão de diárias de viagem;
 - Regulamento dos benefícios concedidos ao trabalhador;
 - A relação de imóveis integrantes do Ativo Imobilizado, ...
 - O Livro de Inspeção do Trabalho; os contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros; os comprovantes de fornecimento de vale-transporte; as DIRPJ/DIPJ e o último Balanço Patrimonial (2008); os comprovantes de convênios com outras entidades;
 - Os esclarecimentos solicitados dos lançamentos contábeis ...;
 - Os esclarecimentos solicitados sobre Plano de Saúde ... ;
- Os esclarecimentos contábeis solicitados nos Termos de Intimação Fiscal ..., sobre ... diversas contas...;
- As cópias dos comprovantes de residência dos sócios Amélia e Paulo;
 - Os contratos de empreitadas ou sub-empreitadas de obras de construção civil;
 - Os esclarecimentos sobre quantos segurados empregados foram beneficiados, mês a mês, com as despesas relativas às contas ... Gastos com Alimentação...;

- Os esclarecimentos sobre quantos segurados empregados foram beneficiados, mês a mês, com o salário família

Ressalta o citado relatório que, desta forma, restam caracterizados o descumprimento de obrigação acessória (falta de esclarecimentos e apresentação de documentos cadastrais, financeiros e contábeis solicitados pela fiscalização) e a responsabilidade do contribuinte atuado.

(...)

(...)apresentou impugnação (...):

... a pretensão fiscal não tem cabimento, posto que foi lastreada em falsa premissa e medidas arbitrárias que não lograram demonstrar com clareza a infração relatada,

... não é verdadeira a assertiva de infração aos dispositivos legais apontados ...

... a auditoria, sem analisar os documentos apresentados e esclarecimentos, procedeu a autuação alegando infração a legislação acima apontada, resultando em *bis in idem* visto se ter constituído diversos autos de infração tendo como suporte a mesma irregularidade que motivou o lançamento sob julgamento (onde, citando lições doutrinárias, alerta para observância do princípio do não confisco).

(...)

3.A ementa do Acórdão proferido pela DRJ, no sentido de improcedência da impugnação, é colacionada a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, bem como, os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificada da decisão *a quo* por via postal em 03/07/2012 (e-fl. 311), a ora Recorrente protocolou seu recurso em 31/07/2012 (e-fl. 312), peça de onde são extraídos seus argumentos e, em síntese, apresentados a seguir.

- indica a desobrigação do depósito recursal;
- não apresenta quesitos recursais preliminares;
- entende por ter apresentados todos os documentos e esclarecimentos solicitados e que, pela vultuosidade dos mesmos, exigiu-lhe lapso temporal maior;
- aduz que o Agente Fiscal não analisou inúmeros documentos e consequentes esclarecimentos, uma vez que outros lançamentos, após apreciação Autoridade Julgadora, foram abatidas ou retificadas;
- identifica, em seu entender, *bis in idem*, uma vez ter contra si lavrados mais outros autos de infração relativos aos artigos 32, inciso III, 33, § 2º, todos da Lei nº 8.212/91; e

- aponta *bis in idem* por lavratura de autos relativos a obrigações principais.
- 5. Seu pedido final é pela reforma do Acórdão proferido.
- 6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

8. De pronto deve ser realmente destacada a desnecessidade do **depósito recursal** para o andamento do processo em Segunda Instância, uma vez que a Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, sucedida pela Lei nº 11.727, de 2008, revogou os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, que determinavam a realização de depósito prévio como requisito para a aceitação do recurso.

9. Compulsando os autos, claramente se verifica que não há prova de que foram prestadas todas as **informações** na forma como **requisitadas** em Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF (e-fls. 08/10), e a simples necessidade de emissão de novo termo com o mesmo fim, qual seja, o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos TIAD (e-fls. 11/12) e demais termos de intimação apresentados nos autos, requisitando informações já solicitadas em primeira intimação, já consubstancia a ocorrência da infração.

10. As informações que restaram então sem a devida prestação encontram-se claramente enumeradas no Relatório Fiscal da Infração (e-fls. 41/44), especificamente em seu item 2.

11. Vazia também sua alegação de que “O Sr. Agente fiscal, todavia, à evidência não analisou inúmeros documentos e consequentes esclarecimentos apresentados, possivelmente em face do volume de tais documentos e, se analisados, certamente o desfecho da atuação fiscal teria sido outro, como efetivamente ocorreu relativamente a algumas das atuações ...”.

12. Em primeiro lugar, por não ser apropriado a indicação, pela contribuinte, de alegações sem provas em detrimento da **conduta do Agente Fiscal**, o qual tem o dever funcional de sempre agir com dignidade, decoro, zelo, eficácia e consciência dos princípios morais. A imputação de conduta contrária deve ser provada pela contribuinte antes de apontar desconformidade no trabalho executado pelo Agente Fiscal.

13. E em segundo lugar, porque **desfechos divergentes em processos distintos** são devidos às características próprias de cada lide, a infração envolvida, a apresentação de provas adequadas, a construção do arcabouço argumentativo de cada uma. E as decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão (CTN - Artigo 100).

14. Deveras confusas suas alegações relativas a seu entendimento pela ocorrência do “**bis in idem**”. Veja-se “Ademais, o presente auto de infração constitui um “bis in idem”, posto que a autuada teve contra si lavrados, além do presente auto, mais 02 (dois) outros autos

de infração por descumprimento, um, ao artigo 32, inciso III, e outro ao artigo 33, § 2º todos da Lei nº 8.212/91 - AI-37.201.629-6 - Processo 18050.002668/2009-16 - com o mesmo fato gerador e, ainda, o AI - 37.201.628-6 - Processo 18050.002666/2009-19, respectivamente, todos resultantes da mesma ação fiscal.

15. Atente –se: conforme Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal – TEPF (e-fls. 38/39), não existe o AI-37.201.629-6. O presente AI envolve infração por descumprimento ao artigo 32, inciso III da Lei 8.212/91. Já o AI - 37.201.628-6 - *Processo 18050.002666/2009-19*, que pode ser compulsado, uma vez sob apreciação deste mesmo Conselheiro, na mesma Sessão de Julgamento, a autuação envolve o descumprimento ao artigo 33, § 2º da mesma Lei.

16. Ou seja, a infração, na espécie, envolve deixar o contribuinte de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse e na forma estabelecida pela RFB, ou ainda deixar de apresentar os esclarecimentos necessários à fiscalização. Já aquela outra envolve a falta de apresentação de qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas.

17. Definitivamente são infrações diversas, e já por este motivo, não se verifica o *bis in idem*.

18. Tenta novamente a contribuinte apresentar ocorrência de *bis in idem* com a seguinte alegação: “*Mas não é só, ínlitos Julgadores. A autuada ainda teve contra si lançado, oriundo da mesma ação fiscal, outro auto de infração (terceiro), este por infração ao artigo 33, § 2º da Lei 8.212/1991, onde o Sr. Agente Fiscal assevera que a autuada não apresentou ou apresentou deficientemente os documentos e esclarecimentos solicitados, a saber:*”

19. Ora, o lançamento por descumprimento ao artigo 32, inciso III da Lei 8.212/91 é o já citado AI - 37.201.628-6 - Processo 18050.002666/2009-19. Não se tem indicação pela interessada de qual outro processo sustentaria sua alegação de “terceira” autuação. Nova alegação confusa esta apresentada, e sem indicação de a qual autuação se refere, a qual DEBCAD, a qual processo administrativo, novamente vazia sua argumentação genérica.

20. Inócua a apresentação no texto do recurso da interessada de todos os autos de infração lavrados contra si, uma vez todos enumerados em documento próprio do processo, o TEAF (e-fls. 38/39).

21. E apenas se ressalte que o lançamento sob julgamento diz respeito a obrigação tributária acessória, com objetivo de uma prestação positiva (exibir à fiscalização documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias), diferentemente de outras exigências de obrigação principal, que dizem respeito a recolhimento de tributos, conforme explicitado no art. 113, caput e §§, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). Obviamente, com a lavratura de outros autos, referentes a obrigações principais, não caracteriza-se *bis in idem*, uma vez que este auto, como exaustivamente indicado, refere-se a descumprimento de obrigação acessória e as duas exigências não se confundem.

22. Dessa forma, afastados todos os argumentos recursais apresentados, não há que se falar em reforma do Acórdão *a quo* e o presente Auto de Infração demonstra-se plenamente subsistente, não se caracterizando *bis in idem*.

Dispositivo

23. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima